

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p data-bbox="119 302 295 336"><b>PLC 889/23</b></p> <p data-bbox="71 403 343 638">ALTERA OS ANEXOS V E VI DA LEI COMPLEMENTAR N. 426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.</p> <p data-bbox="71 672 343 806">AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES E DELEI PINHEIRO.</p> <p data-bbox="87 985 327 1064"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p data-bbox="375 280 1524 470">Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar aos vencimentos dos cargos de Assistente Parlamentar IV (Símbolo AP 109), Assistente Parlamentar V (Símbolo AP 110) e Assistente Parlamentar VI (Símbolo AP 111) para R\$ 1.320,00, na Tabela Assessoramento Parlamentar dos Anexos V e VI da Lei Complementar n. 426, de 10 de dezembro de 2021.</p> <p data-bbox="375 492 1524 571">A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p data-bbox="375 593 1524 851">A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p data-bbox="375 873 1524 985">Dispõe os artigos 22 <i>caput c/c</i> o 23, II da Lei orgânica Municipal, que cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p data-bbox="375 1008 1524 1232">A presente proposição legislativa visa adequar o vencimento dos cargos de assistente parlamentar IV, V e VI para corresponder ao salário mínimo vigente em 2023, uma vez que esse procedimento de adequação é feito mensalmente, e que, portanto, não haverá impacto financeiro para esta Casa, uma vez que será apenas uma regularização do quadro remuneratório do atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Campo Grande.</p> <p data-bbox="375 1254 1524 1366">Isso porque esta Casa de Leis tem como norte respeitar e prestigiar os seus servidores, garantindo a justa remuneração pelo trabalho desenvolvido no assessoramento dos parlamentares.</p> <p data-bbox="375 1388 941 1422">Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

<p><b>PR 536/23</b></p> <p>ALTERA SUPRIME DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 1.324, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019 QUE INSTITUI A "MEDALHA LEGISLATIVA JOÃO BAPTISTA DE MESQUITA", A SER OUTORGADA AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: PAULO LANDS.</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar o art. 3º da resolução n. 1.324, de 17 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 3º A concessão da Medalha será proposta mediante indicação de até 2 homenageados por vereador, acompanhada de currículo e justificativa por escrito. (NR)"</i></p> <p>Antiga redação:</p> <p><i>Art. 3º A concessão da Medalha será proposta mediante Decreto Legislativo, acompanhado de currículo da pessoa homenageada e justificativa por escrito.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal não teve parecer exarado.</p> <p>Justifica o autor que a proposição visa agilizar e adequar a concessão da Medalha Legislativa João Baptista de Mesquita aos procedimentos já executados pelo Cerimonial da Casa.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Nessa esteira, o Art. 47 da Lei Orgânica deste Município estabelece que a resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, de qualquer matéria de natureza regimental.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	---

<p><b>PL 11.000/23</b></p> <p>INSTITUI O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DA EDUCAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR PROF. JUARI.</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa criar o Programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Município de Campo Grande. Os dispositivos propostos estabelecem que todas as escolas da Rede Municipal de Educação do Município poderão ser atendidas pelo programa, cuja finalidade é estimular as pessoas jurídicas a contribuírem com a melhoria da qualidade de ensino nesta Capital; seja com doação de materiais, realização de obras de manutenção, conservação e reforma ou quaisquer outras ações que visem beneficiar o ensino público municipal. Em contrapartida as pessoas jurídicas participantes poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, o selo “Empresa Amiga da Educação”, por meio da fixação de placas ou gravuras nos locais beneficiados.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Inicialmente, é de se observar a constitucionalidade da matéria consoante as diretrizes trazidas pela Constituição Federal em seu art. 24 dispõe que compete a à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Em seu art. 30 dispõe sobre a competência municipal, em legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Por “interesse local”, conforme Dirley da Cunha Junior (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.</p> <p>Isto significa que é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com o art. 30, I e II, da Constituição Federal).</p> <p>Segue a Magna Carta em seu art. 23, é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (inciso V).</p> <p>Convém mencionar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Isto é, a propositura vai ao encontro do quanto disposto no aludido dispositivo da nossa Carta Política.</p> <p>Por seu turno, e na mesma esteira, dispõe a dicção do art. 9º, III, da Lei Orgânica Municipal. Por fim, estabelece o texto do art. 167 da LOM: Art. 167. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.</p> <p>Deste modo, constatamos que a matéria versada se enquadra na competência legislativa do Município. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
---	--